



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	0026892/2024
Data do Início	18/12/2024
Folha	52
Rubrica	

Origem: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico.

PARECER JURÍDICO CEAJ/PGM N.º
001/2025. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 34/2024 – SMS –
ANÁLISE DE LEGALIDADE.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por PAMFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA. ao Edital de Pregão Eletrônico nº 34/2025, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada para o fornecimento contínuo de medicamentos, materiais médico-hospitalares e alimentos especiais, visando atender às determinações judiciais no exercício de 2025, de acordo com as necessidades da Farmácia Judicial da Secretaria Municipal de Saúde de Maricá.

2. Este é o sucinto relatório. Passa-se à análise do expediente.

II. PRELIMINARMENTE

3. De início, afastam-se da presente análise as questões concernentes a matérias que fogem da competência desta Comissão, na medida em que a sua manifestação é eminentemente jurídica, distanciada, portanto, dos aspectos técnicos, econômico-financeiros e discricionários subjacentes, de atribuição das respectivas áreas afins (Acórdão TCU n.º 2561/2004 – 2ª Câmara).

4. Com efeito, o órgão de consultoria jurídica não deve emitir manifestações conclusivas sobre os temas não jurídicos (tais como os meramente administrativos, operacionais, negociais e comerciais, bem como os relacionados à conveniência e oportunidade da Administração, a exemplo de eventuais justificativas e motivações), que são de incumbência legal específica das áreas técnicas e da autoridade atribuída da competência para a prática do ato administrativo).



Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	0026892/2024
Data do Início	18/12/2024
Folha	53
Rubrica	

5. Destaca-se que, além do caráter opinativo do presente parecer – enquanto espécie de ato enunciativo –, esta manifestação tem o escopo de assistir à autoridade competente no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, com o desiderato de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para a salvaguarda da Administração Pública, competindo à autoridade assessorada avaliar a real domentao do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
6. Nesse particular, as consultas dirigidas a esta Procuradoria deverão delinear a questão jurídica a ser examinada, além de vir acompanhadas de toda documentação necessária para a escoreita análise do expediente.
7. Finalmente, cabe salientar que determinadas observações aduzidas por este órgão de consulta não possuem caráter vinculativo, apenas visando a segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariiedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, as respectivas ponderações, para fins de eventual correção.
8. Posto isto, passa-se a analisar a impugnação ao edital.

III. DA ANÁLISE E PARECER

9. A recorrente argumenta que, uma vez comprovada a sua capacidade técnica para fornecimento de medicamentos em geral, seria irrelevante a entrega de um princípio ativo específico, de maneira que “Exigir tal nível de especificidade seria criar uma barreira artificial à participação no certame, configurando restrição indevida à competitividade, em manifesta afronta aos princípios da isonomia e da eficiência administrativa” (fls. 09).
10. Ocorre que, conforme descrito no despacho da i. Secretária, não houve impugnação ao Edital, o qual exigiu a comprovação de fornecimento mínimo de 10% (dez por cento) de itens específicos, com quantitativos expressivos e alto valor de mercado.
11. Sendo assim, o argumento da recorrente não merece ser acolhido, visto que, em obediência ao princípio do julgamento objetivo, as condições e os critérios de avaliação e julgamento dos serviços apresentados devem ser definidos com clareza e objetividade, destinando-se à verificação



Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	0026892/2024
Data do Início	18/12/2024
Folha	54
Rubrica	CP

de que o produto ou o serviço ofertado atende às especificações estabelecidas no instrumento convocatório, especialmente quanto à qualidade, desempenho e funcionalidade.

12. O exercício de determinadas atividades ou a fabricação de determinados produtos depende de cumprimento de regras técnicas, como explica Marçal Justen Filho¹:

“(…) o exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes”.

13. Com efeito, os requisitos de habilitação técnica da licitante devem ser respaldados por lei, devendo constar o indispensável para atestar a capacidade da empresa em fornecer os produtos ou serviços que se pretende contratar, caso contrário, estará o gestor limitando o caráter competitivo da licitação. Nesse sentido, o TCU sedimentou o entendimento de que a exigência deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado:

SÚMULA Nº 263/2011

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

14. Assim, compete à Administração estipular no instrumento convocatório, sempre justificadamente, as características mínimas que o bem ou o serviço devem reunir e, eventualmente,

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 434.



Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	0026892/2024
Data do Início	18/12/2024
Folha	55
Rubrica	(P)

requisitos obrigatórios decorrentes de legislação pertinente, a fim de assegurar a contratação de um objeto satisfatório e compatível com a necessidade que ensejou a instauração do certame.

15. Vale ressaltar que qualquer exigência de ordem técnica em relação ao objeto licitado precisa ser justificada de forma explícita, clara e congruente, com base em pareceres, informações ou laudos técnicos, os quais devem necessariamente fazer parte integrante do processo licitatório.

16. Ademais, deve-se observar recente acórdão do TCU sobre a exigência de declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados que estariam em excesso, isto é, quando contrariem a ampla competitividade:

“É irregular a exigência de atendimento a normas técnicas da ABNT, declarações de qualidade, certificações, laudos técnicos e certificados de conformidade sem a demonstração da essencialidade dessas exigências para se garantir a qualidade e o desempenho suficientes do objeto a ser contratado. (TCU - Acórdão 2129/2021 Plenário)” (grifo nosso)

17. Ainda, segundo o Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE SALA-COFRE PARA ABRIGAR CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. A obrigatoriedade de observância das normas técnicas da ABNT, consoante o disposto no art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.666/1993, não se aplica aos casos de normas de cunho certificativo, mas, tão-somente, àquelas de natureza procedimental, cujo objetivo seja o detalhamento das etapas a serem seguidas na execução de obras e serviços de engenharia; 2. Os produtos industrializados cuja certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO”. (TCU. Acórdão 1338/2006. Plenário); (grifou-se)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	0026892/2024
Data do Início	18/12/2024
Folha	
Rubrica	<i>SL</i>

18. Na seara da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 2021), o artigo 42, por exemplo, enfatiza a importância de normas técnicas no processo de licitação pública no Brasil, inovando ao admitir que a prova de qualidade de um produto, apresentado como similar ao especificado no edital, seja demonstrada pela sua conformidade com as normas técnicas estabelecidas pela ABNT ou outras entidades credenciadas pelo Inmetro, o que, entretanto, não significa que a sua exigência constitui requisito para regularidade da licitação.
19. Nessa esteira, este Órgão Jurídico, ao analisar os autos, entende que, por se tratar de questionamento técnico, não detém expertise adequada para analisá-los, devendo a área técnica da Secretaria de Saúde manifestar-se sobre a matéria por meio de justificativa detalhada, assinada por profissional técnico especializado, com capacidade para examinar os apontamentos levantados.
20. Resta consignar que todas as decisões devem ser justificadas e fundamentadas para fins de legalidade do procedimento licitatório.
21. Por fim, caso seja necessária a realização das alterações, que o edital seja republicado, abrindo novamente prazo legal, uma vez que as alterações influenciam na elaboração das propostas e apresentação de documentos.

IV. DA CONCLUSÃO

22. Desta forma, cabe à Autoridade Competente, no caso o Ordenador de Despesas, proferir a decisão técnica quanto ao pedido, devidamente justificada e fundamentada, sendo a presente manifestação de caráter orientador e opinativo.

Este é o entendimento.

À Secretaria de Saúde,

Ubirany Lopes Evangelista
UBIRANY LOPES EVANGELISTA
Procurador do Município

Fabício Monteiro Porto
FABRÍCIO MONTEIRO PORTO
Procurador-Geral

UBIRANY LOPES EVANGELISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
MAT. 3001306